



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 887

Brasília, 08 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO QUEIROGA
Ministro de Estado da Saúde

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 449/2022	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 452/2022	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 454/2022	Deputado Alexandre Padilha
Requerimento de Informação nº 455/2022	Deputada Talíria Petrone
Requerimento de Informação nº 459/2022	Deputado Marcelo Calero
Requerimento de Informação nº 467/2022	Deputado Carlos Veras
Requerimento de Informação nº 490/2022	Comissão de Seguridade Social e Família
Requerimento de Informação nº 494/2022	Deputado Ricardo Izar e outros
Requerimento de Informação nº 500/2022	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 504/2022	Deputada Tabata Amaral
Requerimento de Informação nº 521/2022	Deputada Adriana Ventura e outros
Requerimento de Informação nº 523/2022	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 525/2022	Deputado Túlio Gadêlha
Requerimento de Informação nº 535/2022	Deputado Elias Vaz
Requerimento de Informação nº 544/2022	Deputada Adriana Ventura e outros
Requerimento de Informação nº 545/2022	Deputada Erika Kokay
Requerimento de Informação nº 547/2022	Deputada Marília Arraes

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 887

Brasília, 08 de agosto de 2022.

hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.
/DFO



Documento assinado por: Dep. LUCIANO BIVAR
Selo digital de segurança: 2022-PZTR-YGFX-HYFD-MQYL

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2022
(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Requer informações ao Senhor Ministro da Saúde acerca da implementação das medidas instituídas por meio da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Saúde, no sentido de esclarecer esta Casa quanto às seguintes questões acerca da implementação das medidas instituídas por meio da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021.

1) O art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.989, de 8 de março de 2022, que regulamenta a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, determina que Ato do Ministério da Saúde estabelecerá a forma de execução e os procedimentos para adesão dos entes federativos ao Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

- a) Este Ato já está em processo de elaboração?
- b) Em caso positivo, para a sua elaboração, tem sido garantida participação social?

2) O art. 8º estabelece que a Lei entra em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação. Considerando que os itens vetados foram derrubados pelo Congresso Nacional e publicados no dia 18 de março de 2022, a partir do dia 16 de julho ela já está vigente. Qual é a previsão de publicação do ato de regulamentação?



3) A partir de que data as cestas básicas serão entregues já com o absorvente higiênico feminino incluso, conforme determina o art. 4º da Lei?

4) Quais as medidas que o Ministério da Saúde já vem adotando para o exercício das suas competências, previstas no art. 4º do Decreto nº 10.989, de 2022, em relação ao Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual?

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que há muito o que mudar em relação às crenças culturais e às atitudes voltadas à menstruação no País. Ainda é preciso lutar pelo comprometimento com a dissolução de tantos institutos que ainda estigmatizam as pessoas que menstruam. Porém, a aprovação do projeto que deu origem à Lei nº 14.214, de 2021, foi uma grande vitória alcançada nesta Casa. Ela representou um passo nessa longa jornada que temos de enfrentar para o alcance da equidade entre homens e mulheres.

A grande questão é que esta Lei, para efetivamente ser eficaz e tornar-se apta a regular as situações e produzir efeitos práticos para a população destinatária de seus benefícios, necessita ser devidamente regulamentada. Nós, Representantes do Povo, traçamos as diretrizes necessárias para a proteção das pessoas que menstruam. Entretanto, é preciso que o Poder Executivo operacionalize, de fato, as medidas contidas na norma.

A vigência da Lei nº 14.214, de 2021, iniciou-se em fevereiro deste ano. Todavia, as partes vetadas, inicialmente, pelo Presidente da República, foram promulgadas só em meados de março. Em seguida, publicou-se o Decreto nº 10.989, de 2022, com o objetivo de regulamentar a Lei.

Este Decreto, no entanto, basicamente espelhou o conteúdo da Lei. No dispositivo inovador, que atribuiu competências para o Ministério da Saúde, determinou-se que ato deste Ministério estabeleceria a forma de execução e os procedimentos para adesão dos entes federativos ao Programa

* C D 2 2 0 3 3 0 7 8 8 0 0 *



de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Este ato, que, realmente, traria eficácia à Lei, ainda não foi editado.

Por esses fatos encaminhamos ao Ministério este Requerimento de Informações. Almejamos compreender como tem funcionado o fluxo de decisões neste caso específico. Precisamos saber (se e) como este ato está sendo preparado, quando será publicado, e se o Ministério da Saúde vem adotando medidas para o exercício das suas competências.

As informações fornecidas como resposta ao nosso questionamento poderão servir como subsídio para que a Câmara dos Deputados proponha as medidas pertinentes ao caso.

O Poder Legislativo tem a função primária de fiscalizar os demais Poderes. Tivemos o protagonismo de aprovar o projeto que deu origem à Lei nº 14.214, de 2021. Agora temos de também garantir que a Lei seja efetivamente cumprida, em benefício da saúde, da dignidade e da vida das milhões de pessoas que menstruam neste País.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
Solidariedade/PE





Ministério da Saúde
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 2414/2022/ASPAR/MS

Brasília, 16 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
LUCIANO CALDAS BIVAR
Deputado Federal
Primeiro-Secretário da Mesa Diretora
Câmara dos Deputados
Edifício Principal, sala 27
70160-900 Brasília - DF

Referência: Requerimento de Informação nº 547/2022.

Assunto: Requer informações ao Senhor Ministro da Saúde acerca da implementação das medidas instituídas por meio da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao **Ofício 1ªSec/RI/E/nº 887/2022**, referente ao Requerimento de Informação nº 547/2022, de autoria da Senhora Deputada Federal Marília Arraes (SOLIDARIEDADE/PE), que requisita informações acerca da implementação das medidas instituídas por meio da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021 (Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual), apresento o Ofício nº 2414/2022/ASPAR/MS, com os esclarecimentos pertinentes.

Atenciosamente,

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, Ministro de Estado da Saúde**, em 09/09/2022, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).

SEI



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0028684276** e o código CRC **D099A7BE**.

Referência: Processo nº 25000.100883/2022-00

SEI nº 0028684276

Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares - ASPAR
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares

DESPACHO

ASPAR/MS

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ao Gabinete do Ministro

1. Trata-se de **Requerimento de Informação nº 547/2022**, de autoria da **Senhora Deputada Federal Marília Arraes (SOLIDARIEDADE/PE)**, por meio do qual requisita ao Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga, **informações acerca da implementação das medidas instituídas por meio da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021 (Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual).**
2. Em observância ao **Ofício nº 887**, proveniente da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, encaminhamos o Despacho SAPS/CGOEX/SAPS/MS (0029094608), elaborado pela **Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS/MS**, acompanhado do anexo NOTA TÉCNICA Nº 65/2022-DECIV/SAPS/MS (0029061921).
3. Ressalto que, as informações do referido requerimento, estão sendo remetidas a Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados de forma tempestiva, em cumprimento ao prazo determinado pelo § 2º art. 50 da Constituição Federal.
4. Desse modo, no âmbito do Ministério da Saúde, essas foram as informações exaradas pelo corpo técnico sobre o assunto.

PAULO TIAGO ALMEIDA MIRANDA

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Tiago Almeida Miranda, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares**, em 09/09/2022, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0028684007** e o código CRC **10840FE0**.



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Atenção Primária

DESPACHO

SAPS/CGOEX/SAPS/MS

Brasília, 08 de setembro de 2022.

Assunto: **Análise do Requerimento de Informação nº 547/2022. Retificação
Despacho CGOEX/SAPS (0028606220).**

Trata-se do Despacho ASPAR (0028143840), que encaminha o **Requerimento de Informação nº 547/2022** (0028142242), de autoria da Senhora Deputada Federal Marília Arraes (Solidariedade/PE), por meio do qual requisita as seguintes informações:

"1) O art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.989, de 8 de março de 2022, que regulamenta a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, determina que Ato do Ministério da Saúde estabelecerá a forma de execução e os procedimentos para adesão dos entes federativos ao Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

a) Este Ato já está em processo de elaboração?

b) Em caso positivo, para a sua elaboração, tem sido garantida participação social?

2) O art. 8º estabelece que a Lei entra em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação. Considerando que os itens vetados foram derrubados pelo Congresso Nacional e publicados no dia 18 de março de 2022, a partir do dia 16 de julho ela já está vigente. Qual é a previsão de publicação do ato de regulamentação?

3) A partir de que data as cestas básicas serão entregues já com o absorvente higiênico feminino incluso, conforme determina o art. 4º da Lei?

4) Quais as medidas que o Ministério da Saúde já vem adotando para o exercício das suas competências, previstas no art. 4º do Decreto nº 10.989, de 2022, em relação ao Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual?"

Assim, conforme solicitação, os autos foram encaminhados ao **Departamento de Ciclos de Vida (DECIV)**, que se manifestou por meio da NOTA TÉCNICA Nº 65/2022-DECIV/SAPS/MS (0029061921).

Ante o exposto, restitua-se a **ASPAR/GM/MS**, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

RAPHAEL CAMARA MEDEIROS PARENTE
Secretário de Atenção Primária à Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Camara Medeiros Parente, Secretário(a) de Atenção Primária à Saúde**, em 08/09/2022, às 22:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0029094608** e o código CRC **E2F01AC9**.

Referência: Processo nº 25000.100883/2022-00

SEI nº 0029094608



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Departamento dos Ciclos da Vida

NOTA TÉCNICA Nº 65/2022-DECIV/SAPS/MS

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se do Despacho ASPAR (0028143840), que encaminha o **Requerimento de Informação nº 547/2022** (0028142242), de autoria da Senhora Deputada Federal Marília Arraes (Solidariedade/PE), que solicita as seguintes informações:

"1) O art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.989, de 8 de março de 2022, que regulamenta a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, determina que Ato do Ministério da Saúde estabelecerá a forma de execução e os procedimentos para adesão dos entes federativos ao Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

a) Este Ato já está em processo de elaboração?

b) Em caso positivo, para a sua elaboração, tem sido garantida participação social?

2) O art. 8º estabelece que a Lei entra em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação. Considerando que os itens vetados foram derrubados pelo Congresso Nacional e publicados no dia 18 de março de 2022, a partir do dia 16 de julho ela já está vigente. Qual é a previsão de publicação do ato de regulamentação?

3) A partir de que data as cestas básicas serão entregues já com o absorvente higiênico feminino incluso, conforme determina o art. 4º da Lei?

4) Quais as medidas que o Ministério da Saúde já vem adotando para o exercício das suas competências, previstas no art. 4º do Decreto nº 10.989, de 2022, em relação ao Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual?"

2. ANÁLISE

2.1. Em atenção ao solicitado, a Coordenação de Saúde da Mulher, por meio do Departamento dos Ciclos da Vida da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (COSMU/DECIV/SAPS/MS) presta as seguintes informações:

2.2. Referente ao item "1)" Para atender ao disposto na Lei nº 14.214/2021, desde a sua publicação em 6 de outubro a Secretaria de Atenção Primária à Saúde vem articulando reuniões junto aos Departamentos de Ciclos da Vida, de Saúde da Família e de Promoção da Saúde, os quais possuem ações e serviços de saúde voltados para as beneficiárias dispostas nos incisos I, II e IV do art. 3º da referida lei. A partir das discussões entre os departamentos restaram os seguintes encaminhamentos:

I - Elaboração da Análise de Impacto Regulatório (AIR);

II - Forma de execução e monitoramento do programa na Atenção Primária;

III - Dotação orçamentaria;

IV - Elaboração da minuta de Portaria;

V - Elaboração da Nota Técnica da área responsável pelo Programa subsidiando a portaria.

2.2.1. A elaboração da Análise de Impacto Regulatório (AIR): o Decreto 10.411/2020 define AIR como o procedimento de avaliação prévia à edição dos atos normativos que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão. Consiste em um processo sistemático Partindo de um problema e dos objetivos a serem alcançados, a AIR identifica e avalia as alternativas decisórias normativas e não-normativas, bem como analisa sua efetividade para solucionar o problema e, de maneira ampla, suas potenciais consequências positivas e negativas. Conforme o Art. 6º do Decreto 10.411/2020, os itens a serem abordados são:

I - sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral;

II - identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;

III - identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;

IV - identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado;

V - definição dos objetivos a serem alcançados;

VI - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;

VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

VIII - considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;

IX - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;

X - identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;

XI - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e

XII - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

2.2.2. Como pode ser verificado, a AIR é um relatório complexo e demanda tempo para sua elaboração, necessitando da apreciação dos demais departamentos para sugestões e contribuições. Com a finalização do AIR em maio de 2022, iniciou-se a elaboração da minuta de portaria, sendo ainda necessário o alinhamento quanto a linha orçamentária e o indicador de monitoramento da distribuição. Quanto a participação social, todas as portarias que envolvem recurso público são submetidas a pactuação tripartite, portanto será articulado uma possível data junto ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS e Conselho Nacional de Secretarias municipais de Saúde - CONASEMS, para deliberações.

2.3. Referente ao item "2)": a previsão de publicação da portaria, por ser um programa novo e envolver transferência de recursos, neste momento esbarra no Defeso eleitoral, Lei nº 9.504/1997 e Resolução nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, Calendário Eleitoral (Eleições 2022) que assim disciplina:

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2.3.1. Portanto, para não ser infringida norma vigente, a Consultoria Jurídica deste Ministério emitirá parecer quanto a legalidade da publicação da portaria na competência de 2022.

2.4. Referente ao item "3)": a informação solicitada neste item extrapola o âmbito das competências do Ministério da Saúde, trata-se de ação tocante ao Ministério da Cidadania.

2.5. Referente ao item "4)": como mencionado anteriormente, o processo de elaboração do instrumento do programa está em andamento, sendo a base para o exercício das competências, deste Ministério, dispostas no art. 4º do Decreto nº 10.989, de 2022, vale citar:

Art. 4º Compete ao Ministério da Saúde:

I - fortalecer, promover, prevenir e cuidar da saúde das mulheres em situação de precariedade menstrual;

II - articular, em parceria com outros setores, medidas para o enfrentamento às vulnerabilidades na área da saúde menstrual que possam comprometer o desenvolvimento pleno da mulher;

III - promover ações de educação na área da saúde menstrual;

IV - promover ações de comunicação na área da saúde menstrual; e

V - oferecer acesso gratuito a absorventes higiênicos femininos às mulheres em situação de precariedade menstrual.

Parágrafo único. Ato do Ministério da Saúde estabelecerá a forma de execução e os procedimentos para adesão dos entes federativos ao Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, ressalta-se que a implementação eficiente das políticas e programas deve ser focada em garantir o máximo retorno possível à sociedade e ser objetivo permanente do gestor público para evitar erros de formulação e de desenho das ações e serviços a serem implantados, garantindo o melhor acesso aos serviços de saúde.

3.2. Sem mais para o momento, encaminhe-se à CGOEX/SAPS com vistas à ASPAR/GM, para as devidas providências.



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Gaudard da Costa Pereira, Coordenador(a) de Saúde da Mulher**, em 05/09/2022, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Walter Palis Ventura, Diretor(a)**



Documento assinado eletronicamente por **Walter Luis Ventura, Diretor(a) do Departamento dos Ciclos da Vida**, em 05/09/2022, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0029061921** e o código CRC **6EDAFE01**.

Referência: Processo nº 25000.100883/2022-00

SEI nº 0029061921

Departamento dos Ciclos da Vida - DECIV
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br